

**Indenização - Danos moral e material - Curso superior - Adaptação - Determinação normativa do MEC - Nomenclatura - Alteração - Grade curricular inalterada - Prejuízo - Inexistência - Propaganda enganosa - Inocorrência**

Ementa: Ação de indenização. Instituição de ensino superior. Regulamentação do curso de comércio exterior. Modificação do regime jurídico. Alteração de nomenclatura. Dever de indenizar. Inocorrência.

- Constitui lição antiga no direito brasileiro a afirmativa de que não há que se alegar direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico, e, portanto, a lei (ou outra espécie normativa) que modificar o regime jurídico de determinado instituto tem aplicação imediata.

- Fixada essa premissa - de que não poderiam as instituições de ensino olvidar as determinações normativas do MEC -, uma segunda consequência dela deriva: não constitui propaganda enganosa a mera alteração da nomenclatura do curso, justamente (i) em razão de se tratar de imposição oriunda do órgão administrativo regulador da matéria e (ii) por não haver prejuízo ao conteúdo programático estabelecido no projeto pedagógico do curso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.07.035684-8/001 - Comarca de Guaxupé - Apelante: Denise Ribeiro Amaro dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Guaxupé - Relator: DES. ELPÍDIO DONIZETTI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Elpídio Donizetti, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010. - *Elpídio Donizetti* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé, que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Denise Amaro dos Santos em face de Fundação Educacional Guaxupé, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Na sentença (f. 211/215), o Juiz de primeiro grau realizou pormenorizada digressão histórica sobre o curso

superior de administração no Brasil, baseado no relatório do grupo de trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 4.034/04, que foi instituído com o objetivo de discutir e consolidar os parâmetros existentes e orientar as instituições superiores de educação quanto às tendências no ensino da administração, sob o prisma das mudanças operadas na legislação quanto ao tema.

Nessa linha, asseverou que a Resolução MEC/CNE/CES nº 04, de 13 de julho de 2005, esclareceu que a nomenclatura do curso de bacharelado em Administração deve possuir, tão somente, a denominação "Curso de Administração", não se admitindo que se faça menção ao nome da habilitação, não obstante seja permitido constarem no projeto pedagógico as linhas de formação específica, que traduzem o aprofundamento em determinada área do curso. Ressaltou que a resolução supracitada estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para a implantação de suas diretrizes.

Após essas considerações, rechaçou a alegação da autora de que a requerida extinguiu o curso de "Comércio Exterior", porque entendeu ter havido, apenas, adaptação à nova normatização educacional, como modificação tão só da nomenclatura. Frisou, nesse ponto, que nunca houve, na legislação regente da matéria, um curso isolado de "Comercio Exterior", por se tratar de mera habilitação alocada dentro do curso de Administração, que, desde a entrada em vigor da mencionada resolução do MEC, passou a ser chamado de linha de formação específica.

Destacou, ainda, que os documentos que instruem os autos permitem afirmar que a grade curricular do curso de Administração com linha de formação específica em comércio exterior, anteriormente denominado de "Comércio Exterior", não sofreu modificação significativa, mantendo-se o conteúdo proposto desde o início do curso.

Ressaltou, por fim, que, levado o caso ao conhecimento do Ministério Público, foi realizada audiência pública com participação dos alunos e dos representantes da demandada, não sendo constatada, pelo *Parquet*, qualquer irregularidade.

Dessarte, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da causa, ressalvando a inexigibilidade dessas parcelas em virtude dos efeitos da gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora aviou recurso de apelação (f. 218/226), aduzindo, em suma, que se configurou, na hipótese, propaganda enganosa, porque: I) quando da ocorrência dos vestibulares e matrículas, havia vagas distintas para os curso de "Comercio Exterior" e "Administração de Empresas"; II) os contratos de

prestação de serviços e respectivas mensalidades eram específicos; III) a grade curricular era diferenciada; IV) quando iniciado o curso, já se encontrava em vigor a Resolução nº 04/05 do MEC; V) mesmo após a entrada em vigor da normatização do MEC, a ré continuou a fazer propaganda do curso de “Comércio Exterior”. Acresce, ainda, que, restando provados os danos material e moral, impõe-se o dever de indenizar. Arremata requerendo o provimento do recurso, para reforma da decisão de primeiro grau.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (f. 229/237), pugnano pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A questão debatida nos autos cinge-se à existência de ato ilícito, derivado de suposta propaganda enganosa, em virtude da alteração da nomenclatura do curso oferecido pela entidade ré. Pleiteia a autora, nesse contexto, indenização por danos materiais e morais.

É de se observar, em entanto, que não se fazem presentes na hipótese em apreço os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Não há, como se verá, ato ilícito, porquanto a conduta supostamente ilegal praticada pela entidade ré traduz, na verdade, imposição oriunda de normatização expedida pelo MEC, no exercício de sua função regulamentar.

Sabe-se que constitui lição antiga, no direito brasileiro, a afirmativa de que não há que se alegar direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico. Nesse sentido: “o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico” (STF, AI 410946 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 05.06.2010).

A conclusão a se extrair dessa assertiva é a de que a lei (ou outra espécie normativa) que modificar o regime jurídico de determinado instituto tem aplicação imediata. Isto é,

não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se, logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 62).

Assim, à normatização trazida pela Resolução nº 04/05 do MEC, não se poderiam furta as instituições de ensino, sob pena de responsabilização administrativa. Não poderiam elas alegar que, por estarem os cursos em andamento, descaberia a submissão aos comandos normativos veiculados pela mencionada resolução. A esse desiderato obstaria a construção pátria sobre a impossibilidade de oposição à mudança de regime jurídico.

Por isso, o disposto no art. 2º, § 2º, do referido diploma, no prazo de 2 (dois) anos a contar de sua

publicação, deveria ser obrigatoriamente implantado (art. 11). Vejamos, nesse passo, o texto da Resolução nº 04/05-MEC:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do curso de que trata esta Resolução se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os componentes curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o projeto de iniciação científica ou o projeto de atividade, como Trabalho de Curso, componente opcional da instituição, além do regime acadêmico de oferta e de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. [...]

§ 3º As Linhas de Formação Específicas nas diversas áreas da Administração não constituem uma extensão ao nome do curso, como também não se caracterizam como uma habilitação, devendo as mesmas constar apenas no Projeto Pedagógico.

Em suma: a mudança constante no art. 2º, § 3º, da Resolução MEC nº 04/05 deveria ser levada a efeito pelas instituições de ensino que oferecessem curso superior de Administração, não podendo elas alegarem direito adquirido contra a mudança. Isso porque, repita-se,

a Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos, e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova - aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidos no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação (STJ, REsp 880051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.03.2007).

Fixada essa premissa - de que não poderia a instituição de ensino olvidar as determinações normativas do MEC -, uma segunda consequência dela deriva: não constitui propaganda enganosa a mera alteração da nomenclatura do curso, justamente (I) em razão de se tratar de imposição oriunda do órgão administrativo regulador da matéria e (II) por não haver prejuízo ao conteúdo programático estabelecido no projeto pedagógico do curso.

Por outro lado, a referida resolução, frise-se, estipulava que as instituições de ensino superior deveriam adequar seus cursos no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato (19.07.2005). Assim, o que se observa é que, na data da oferta do curso (28.02.2005 - f. 02), nada impedia que fosse divulgado o curso de Comércio Exterior, ou, de forma mais técnica, de Administração com Habilitação em Comércio Exterior.

Dessa forma, não há que se falar em propaganda enganosa.

Cabe ressaltar que a adaptação da graduação cursada pela apelante não acarretou prejuízos aos alunos, que passaram a cursar o bacharelado em Administração com linha de formação específica em Comércio Exterior. Ou seja, a alteração não prejudica a inserção dos graduandos no mercado de trabalho escolhido.

Em casos envolvendo a mesma instituição de ensino, referentes à hipótese idêntica à deste processo, decidiu este Tribunal que:

Apelação cível. Ação de indenização. Modificações na denominação de curso superior. Adequação às normas do Ministério da Educação e Cultura. Manutenção da grade curricular e da habilitação inicial. Ilícito e dano não demonstrados. Inexistência do dever de indenizar. Recurso desprovido. - A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. As alterações noticiadas na inicial decorreram de determinação do Ministério da Educação e Cultura, que, através da Resolução nº 04/2005, com o objetivo de resguardar a unidade curso de graduação em Administração, vedou a utilização da denominação das linhas de formação específica no nome dos cursos ofertados. Portanto, como se vê, a conduta da instituição de ensino ré retrata apenas uma adequação às novas diretrizes do MEC, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer ilicitude. Assim, sendo certo que o curso de Comércio Exterior constituiu uma linha de formação específica da Administração e tendo a ré, tão somente, se adequando às exigências do MEC, a nosso aviso, não se encontram presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar. Por outro lado, encontra-se demonstrado nos autos que a mudança da nomenclatura do curso, com o remanejamento dos discentes para a Administração, não irá implicar qualquer prejuízo, visto que mantida a grade curricular e a habilitação para a qual inicialmente se matricularam. (TJMG - AC nº 1.0287.07.035645-9/001 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha. DJ de 31.08.2010.)

Apelação. Ação indenizatória. Propaganda enganosa. Modificação da nomenclatura do curso. Comércio Exterior para Administração. Cumprimento de normatização do MEC. Ausência de prejuízo para o aluno. Linha de formação específica. Recurso improvido. - A supressão da habilitação específica de Comércio Exterior da nomenclatura do curso de Administração, em cumprimento à normatização do MEC, não implica propaganda enganosa por parte da instituição de ensino. Notadamente se o aluno cursar o conteúdo direcionado àquela habilitação e sair com formação na linha específica Comércio Exterior, que é uma das espécies do gênero Administração. (TJMG - AC nº 1.0287.07.036227-5/001 - Rel. Des. Marcelo Rodrigues - DJ de 18.08.2010.)

Direito civil. Ação ordinária. Reparação por danos materiais e morais. Instituição de ensino superior. Publicidade enganosa. Exercício regular de direito. - É de se afastar a obrigação de indenizar quando não ficar provada a ilicitude no comportamento do agente. (TJMG - AC. 1.0287.07.035840-6/001 - Rel. Des. José Flávio de Almeida - DJ de 02.08.2010.)

Ação indenizatória. Instituição de ensino superior. Alteração na denominação do curso. Determinação do Ministério da Educação. Ato ilícito e prejuízo ao aluno. Inocorrência. Dever de indenizar. Ausência. - Para que haja a obrigação de indenizar por danos morais e materiais, é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. - A alteração procedida pela instituição de ensino com base em resolução do Conselho Nacional de Educação Superior, que não importa em prejuízo ao aluno ou à sua formação, não deve ensejar o dever de indenizar. (TJMG - AC nº 1.0287.07.035689-7/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJ de 26.06.2010.)

Apelação cível. Indenização. Constituição do direito pleiteado. Dano moral e material. Ausência de prova do dano. Improcedência do pedido. - Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, é improcedente o pedido de indenização quando não comprovada, pelo autor/recorrente, a existência de danos advinda da alteração feita pela instituição de ensino/recorrida para atender às normas do Ministério da Educação relativas ao Curso de Comércio Exterior. (TJMG - Apelação nº 1.0287.07.036226-7/001 - Rel. Des. Tiago Pinto - DJ 09.09.2010.)

Assim, sob nenhuma ótica houve ato ilícito praticado pela apelada, o que acarreta ruptura na cadeia de responsabilidade civil, tendo em conta que o oferecimento do curso de Comércio Exterior não ocorreu de forma enganosa, sendo realizado nos estritos termos da legislação de regência.

Dessarte, deve-se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais.

Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante, suspensas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FÁBIO MAIA VIANI e ARNALDO MACIEL.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.